

LEGISLAÇÃO - DEFICIÊNCIA E REABILITAÇÃO

A - POLÍTICA DE REABILITAÇÃO

1 - Constituição da República Portuguesa

art. 71º - Deficientes

1 - Os cidadãos física ou mentalmente deficientes gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados.

2 - O Estado obriga-se a realizar uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração de deficientes...

2 - Lei de Bases da Prevenção e da Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência - Lei nº 9/89 de 2 de Maio

Capítulo I - Disposições gerais

art. 1º - Objectivos

A presente lei visa promover e garantir o exercício dos direitos que a Constituição da República Portuguesa consagra nos domínios da prevenção da deficiência, do tratamento, da reabilitação e da equiparação de oportunidades da pessoa com deficiência.

art. 2º - Conceito de pessoa com deficiência

1 - Considera-se pessoa com deficiência aquela que, por motivo de perda ou anomalia, congénita ou adquirida, de estrutura ou função psicológica, intelectual, fisiológica ou anatómica susceptível de provocar restrições de capacidade, pode estar considerada em situações de desvantagem para o exercício de actividades consideradas normais tendo em conta a idade, o sexo e os factores sócio-culturais dominantes.

art. 3º - Conceito de Reabilitação

1 - A reabilitação é um processo global e contínuo destinado a corrigir a deficiência e a conservar, a desenvolver ou a restabelecer as aptidões e capacidades da pessoa para o exercício de uma actividade considerada normal.

Capítulo II - Da política de reabilitação

art. 4º - Princípios fundamentais

1- A política de reabilitação obedece aos princípios da universalidade, da globalidade, da integração, da coordenação, da igualdade de oportunidades, da participação, da informação e da solidariedade.

Capítulo III - Do processo de reabilitação

art. 5º - Âmbito

O processo de reabilitação compreende medidas diversificadas e complementares nos domínios da prevenção, da reabilitação médico-funcional, da educação especial, da reabilitação psicossocial, do apoio sócio-familiar, da acessibilidade, das ajudas técnicas, da cultura, do desporto e da recreação e outros que visem favorecer a autonomia pessoal.

art. 6º - Prevenção...

art. 7º - Informação...

art. 8º - Reabilitação médico-funcional

1 - ... é uma forma de intervenção programada de natureza médica e médico-educativa, que compreende o diagnóstico e um conjunto de tratamentos e de técnicas especializadas que tendem a reduzir as sequelas do acidente, da doença ou da deficiência, restabelecendo as funções físicas e mentais, valorizando as capacidades remanescentes e restituindo, tão completamente quanto possível, a aptidão de um indivíduo para o exercício da sua actividade.

art. 9º - Educação especial...

art. 10º - Reabilitação profissional...

art. 11º - Reabilitação psicossocial...

art. 12º - Apoio sócio-familiar...

art. 13º - Acessibilidade e mobilidade...

art. 14º - Ajudas técnicas...

art. 15º - Cultura, desporto e recreação...

Capítulo IV - Da responsabilidade do Estado no processo de reabilitação

art. 16º - Intervenção do Estado

1 - O Estado garante a observância dos princípios consagrados na presente lei, em estreita colaboração com as famílias e as organizações não governamentais.

(...)

art. 17º - Relações do Estado com instituições particulares

1 - O Estado reconhece e valoriza a acção desenvolvida pelas instituições particulares e cooperativas de e para pessoas com deficiência, na prossecução dos objectivos da presente lei.

(...)

Capítulo V - Da participação dos sistemas de administração

art. 18º - Serviço de Saúde

Os serviços de saúde devem garantir os cuidados de promoção e vigilância da saúde, da prevenção da doença e da deficiência, o despiste e o diagnóstico, a estimulação precoce do tratamento e a reabilitação médico-funcional, assim como o fornecimento, adaptação, manutenção ou renovação dos meios de compensação que forem necessários.

art. 19º - Política de Educação

... deve garantir a integração nos estabelecimentos de ensino ou em instituições especializadas de pessoas com necessidades educativas especiais em condições pedagógicas, humanas e técnicas adequadas.

art. 20º - Sistema de Segurança Social

... deve assegurar a protecção social da pessoa com deficiência através de prestações pecuniárias e modalidades diversificadas de acção social que favoreçam a autonomia pessoal e uma adequada integração na sociedade.

art. 21º - Política de Orientação e Formação Profissional

... deve habilitar as pessoas com deficiência à tomada de decisões vocacionais adequadas e prepará-las para o exercício de uma actividade profissional segundo modelos diversificados e englobar o maior número de sectores da actividade económica, tendo em conta as transformações tecnológicas do sistema de produção.

art. 22º - Política de Emprego

... deve incluir medidas, estímulos e incentivos técnicos e financeiros que favoreçam a integração profissional das pessoas com deficiência no mercado de trabalho e a criação de modalidades alternativas de actividades profissionais.

art. 23º - Sector dos Transportes

... deve adaptar medidas que garantam à pessoa com deficiência o acesso, circulação e utilização da rede de transportes públicos...

art. 24º - Regime Legal de Urbanismo e Habitação

1 - ... deve ter como um dos seus objectivos facilitar às pessoas com deficiência o acesso à utilização do meio edificado, incluindo os espaços exteriores.

art. 25º - Sistema Fiscal

... deve consagrar benefícios que possibilitem às pessoas com deficiência a sua plena participação na comunidade.

art. 26º - Política de Cultura, Desporto e Recreação

... deve criar condições para a participação da pessoa com deficiência.
(...)

B - SAÚDE

1 - Serviço Nacional de Saúde - Lei nº 56/79 - 15/09

Título I - Disposições Gerais

art. 1º - É criado, no âmbito do Ministério dos Assuntos Sociais, o Serviço Nacional de Saúde (SNS), pelo qual o Estado assegura o direito à protecção da saúde, nos termos da Constituição.

(...)

Título III - Dos cuidados de saúde

art. 14º - Os utentes do SNS têm direito, em termos a regulamentar, às seguintes prestações:

- a) Cuidados de promoção e vigilância da saúde e de prevenção da doença;
- b) Cuidados médicos de clínica geral e de especialidades;
- c) Cuidados de enfermagem;
- d) Internamento hospitalar;
- e) Transporte de doentes quando medicamente indicado;
- f) Elementos complementares de diagnóstico e tratamentos especializados;
- g) Suplementos alimentares dietéticos;
- h) Medicamentos e produtos medicamentosos;
- i) Próteses, ortóteses e outros aparelhos complementares terapêuticos;
- j) Apoio social, em articulação com os serviços de segurança social.

(...)

2 - Lei de Bases da Saúde - Lei nº 48/90 - 24/08

Base I - Princípios gerais

1 - A protecção da saúde constitui um direito dos indivíduos e da comunidade que se efectiva pela responsabilidade conjunta dos cidadãos, da sociedade e do Estado...

2 - O Estado promove e garante o acesso de todos os cidadãos aos cuidados de saúde nos limites dos recursos humanos, técnicos e financeiros disponíveis.

(...)

C - EDUCAÇÃO

1 - Lei de Bases do Sistema Educativo - Lei nº 46/86 - 14/10

(...)

art. 17º - Âmbito e objectivo da educação especial

1 - A educação especial visa a recuperação e integração sócio-educativas dos indivíduos com necessidades educativas específicas devidas a deficiências físicas e mentais.

2 - A educação especial integra actividades dirigidas aos educandos e acções dirigidas às famílias, aos educadores e às comunidades.

3 - No âmbito dos objectivos do sistema educativo, em geral, assumem relevo na educação especial:

- a) o desenvolvimento das potencialidades físicas e intelectuais;
- b) a ajuda na aquisição da estabilidade emocional;
- c) o desenvolvimento das possibilidades de comunicação;
- d) a redução das limitações provocadas pela deficiência;
- e) o apoio na inserção familiar, escolar e social de crianças e jovens deficientes;
- f) o desenvolvimento da independência a todos os níveis em que se possa processar;
- g) a preparação para uma adequada formação profissional e integração na vida activa.

art. 18º - Organização da educação especial

1 - A educação especial organiza-se preferencialmente segundo modelos diversificados de integração em **estabelecimentos regulares de ensino**, tendo em conta as necessidades de atendimento específico, e com apoios de educadores especializados.

2 - ... processar-se-à também em **instituições específicas** quando comprovadamente o exijam o tipo e o grau de deficiência do educando.

(...)

2 - Decreto-Lei nº 35/90 de 25 de Janeiro

(...)

art. 2º - Cumprimento da escolaridade obrigatória

1 - A frequência do ensino básico, com a duração de nove anos, é obrigatória para todas as crianças em idade escolar ...

2 - Os alunos com necessidades educativas específicas, resultantes de deficiências físicas ou mentais, estão sujeitos ao cumprimento da escolaridade obrigatória, não podendo ser isentos da sua frequência.

(...)

D - EMPREGO

FORMAÇÃO PROFISSIONAL

1 - Portaria nº 1094/80 - 29/12

art. 1º - A presente portaria visa o apoio à criação e manutenção de postos de trabalho e à **formação profissional no sector do artesanato**, a conceder através dos serviços de promoção do emprego do Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP).

(...)

2 - Despacho Normativo nº 140/93 - 6/07 (MESS)

art. 1º - Noções e objectivos

1 - ... regulamenta a promoção, organização e funcionamento da formação profissional especial.

2 - Entende-se por formação profissional especial, ou simplesmente **formação especial**, a que se destina (...) à qualificação e integração sócio-profissional de pessoas que se encontram em situações particularmente difíceis ou pertençam a grupos sociais desfavorecidos, vulneráveis ou marginalizados.

(...)

art. 3º - Características

1 - A formação especial não implica, em princípio, a existência de centros de formação próprios, mas tão somente a realização de acções de formação especial, dirigidas a públicos específicos, que se caracterizam por uma actuação conjugada dos seguintes aspectos:

a) adaptação mútua entre o formando e a entidade formadora

b) formação propriamente dita

c) inserção na actividade profissional

(...)

art. 7º - Apoios

1 - Os apoios, de natureza técnica ou financeira, são concedidos pelo IEF, sendo as candidaturas apresentadas no centro de emprego da área da respectiva entidade promotora.

(...)

MEDIDAS PROMOTORAS DE EMPREGO

1 - Decreto-Lei nº 40/83 - 25/01

art. 1º - Noção de emprego protegido

Entende-se por **emprego protegido** toda a actividade útil e remunerada que, (...), visa assegurar a valorização pessoal e profissional das pessoas deficientes, facilitando a sua passagem, quando possível, para um emprego não protegido.

art. 2º - Âmbito da aplicação

O regime do emprego protegido será aplicável aos deficientes que (...) preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) tenham idade para o trabalho nos termos da lei geral.
- b) tenham concluído o adequado processo de reabilitação médica.
- c) estejam registados nos competentes serviços do Ministério do Trabalho.
- d) manifestem suficiente autonomia nas actividades de vida diária.
- e) revelem capacidade média de trabalho não inferior a um terço da capacidade normal exigida a um trabalhador não deficiente no mesmo posto de trabalho.

art. 3º - Modalidades

O trabalho em regime de emprego protegido poderá ser prestado em centros próprios, em meio normal de produção ou no domicílio do deficiente.

art. 4º - Centro de Emprego Protegido (CEP). Noção

Entende-se por CEP, a unidade de produção, de carácter industrial artesanal, agrícola, comercial ou de prestação de serviços, integrada na actividade económica nacional, que vise assegurar aos deficientes o exercício de uma actividade remunerada, assim como a possibilidade de formação ou

aperfeiçoamento profissional que permitam, sempre que possível, a sua transferência para o mercado normal de trabalho.

art. 5º - Criação dos CEP

Os CEP poderão ser criados por iniciativa do Estado e de outras entidades públicas, privadas ou cooperativas.

(...)

art. 17º - Actividade exercida no domicílio do deficiente

Entende-se por emprego protegido no domicílio do deficiente a actividade útil e remunerada, exercida no próprio domicílio por pessoas deficientes que reunindo condições para ser integrados em centros de emprego protegido ou enclaves, não podem, por razões de ordem médica, familiar, social ou geográfica, deslocar-se do domicílio ou ser inseridas no trabalho colectivo.

(...)

2 - Decreto Regulamentar nº 37/85 - 24/06

art. 3º - Inscrição e registo

1 - A inscrição dos candidatos para emprego protegido deverá realizar-se nos centros de emprego da sua área de residência e processar-se em impressos próprios a elaborar pelos competentes serviços do IEFP.

(...)

art. 5º - Processos de criação

a) As entidades que pretendam criar um CEP deverão requerer ao Ministro do Trabalho e Segurança Social a necessária autorização para a sua implantação.

(...)

3 - Decreto-Lei nº 247/89 - 5/08

Capítulo I - Objecto do diploma

art. 1º - Objecto

1 - O presente diploma define o regime de concessão pelo IEFP (...) de **apoio técnico e financeiro** aos promotores dos programas relativos à reabilitação profissional das pessoas deficientes.

2 - (...) beneficiam do apoio previsto no nº anterior os seguintes programas:

- a) preparação pré-profissional;
- b) orientação profissional;
- c) formação profissional;
- d) readaptação ao trabalho;
- e) emprego no mercado normal de trabalho;
- f) emprego protegido;
- g) instalação por conta própria.

Capítulo V - Apoio ao programa de emprego no mercado normal de trabalho

art. 24º - Modalidades e destinatários

(...)

2 - O apoio (...) abrange os seguintes subsídios:

- a) de compensação;
- b) para adaptação de postos de trabalho;
- c) para eliminação de barreiras arquitectónicas;
- d) de acolhimento personalizado na empresa.

O **subsídio de compensação** é uma prestação mensal não reembolsável concedida às entidades (...) que admitam pessoas deficientes e que têm por fim compensá-las pelo menor rendimento que aquelas pessoas apresentam, durante o período da sua adaptação ou readaptação ao trabalho, em relação à média dos outros trabalhadores da mesma categoria profissional (art. 27º).

O **subsídio para adaptação** de postos de trabalho é concedido às entidades que, por admitirem pessoas deficientes ou por manterem nos seus quadros trabalhadores que se tenham tornado deficientes, necessitem de adaptar o equipamento ou postos de trabalho às dificuldades funcionais daqueles trabalhadores (art.31º).

(...)

Capítulo VI - Instalação por conta própria

art. 36º - Natureza e finalidades

1 - O IEFP pode conceder às pessoas deficientes que pretendam exercer uma actividade por conta própria economicamente viável um subsídio destinado a cobrir as despesas estritamente necessárias de primeiro estabelecimento,

designadamente as de aquisição de equipamento, matérias-primas, adaptação, aquisição ou construção de instalações ou pagamento do preço de trespasse directo do local de trabalho.

(...)

Capítulo VII - Incentivos ao emprego de pessoas deficientes

art. 39º - Prémio de integração

1 - O prémio de integração é atribuído às entidades empregadoras que celebrem contratos de trabalho sem termo com pessoas deficientes.

art. 41º - Prémio de mérito

1 - É instituído um prémio em dinheiro a atribuir às entidades (...) que em cada ano se distingam na celebração com pessoas deficientes de contratos de trabalho sem termo.

(...)

4 - Despacho 138/SESS/91 de 9 de Janeiro de 1992 da Secretaria de Estado da Segurança Social

(...) o Decreto-Lei 299/86 de 19/9 (...) estabeleceu que as entidades empregadoras que contratem por tempo indeterminado, trabalhadores com capacidade reduzida beneficiam de uma redução da taxa social única, a qual, nestes casos, passou a ser de 12,5%.

Assim, considera-se que deve ser extensiva aos centros de emprego protegido, a redução contributiva prevista no Decreto-Lei 299/86 de 19/9.

(...)

E - AJUDAS TÉCNICAS

Decreto-Lei nº 35/90 de 25/01

(...)

art. 18º - Cedência de livros e material escolar

2 - Aos alunos com necessidades educativas especiais são atribuídas as ajudas técnicas, os livros e o material escolar adequado, de acordo com a avaliação dos serviços competentes.

(...)

Despacho Conjunto de 15 de Abril de 1995 dos Ministérios da Saúde e do Emprego e da Solidariedade Social

2 - São consideradas ajudas técnicas os produtos, dispositivos, equipamentos ou sistemas que previnam, compensem, atenuem ou neutralizem as incapacidades e as desvantagens das pessoas com deficiência, permitindo a sua participação na vida escolar, social e profissional.

3 - (...) as ajudas técnicas referidas no número anterior são obrigatoriamente prescritas por acto médico.
(...)

Para financiamento das ajudas técnicas a verba é repartida pelos Ministérios da Saúde e do Emprego e Segurança Social.

F - TRANSPORTES

Portaria nº 878/81 de 1/10

(...)

3 - É aprovado o dístico de identificação de deficiente motor (...) que deverá ser colocado, por forma visível do exterior, junto ao pára-brisas dianteiro, nos veículos ao serviço de deficientes motores, sempre que estes se encontrem estacionados nos locais que lhes são especialmente destinados.

(...)

Portaria nº 24/82 de 12/01

1 - Considera-se deficiente motor para efeito do que se dispõe nos nº 4 e 6 de Portaria 878/81 de 1/10, todo aquele que, por virtude de lesão, deformidade ou enfermidade, congénita ou adquirida, seja portador de deficiência de grau igual ou superior a 60%, avaliada pela Tabela Nacional de Incapacidades por acidentes no trabalho e doenças profissionais (...) desde que a mesma lhes dificulte, comprovadamente:

a) A orientação ou locomoção na via pública, sem auxílio de outrem ou recurso a meios de compensação, designadamente próteses, ortóteses, cadeiras de rodas, muletas e bengalas.

b) O acesso aos transportes públicos normais ou a sua utilização

(...)

Decreto Regulamentar nº 18/82 de 8/04

O presente diploma introduz na legislação em vigor alterações que permitem que os cães-guias acompanhantes de cegos passem a viajar nos transportes públicos (...)

G - HABITAÇÃO

Decreto-Lei nº 68/86 de 27/03

(...)

art. 3º - Subsídio especial para arrendatários deficientes

1 - Aos arrendatários que sejam deficientes, com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, é atribuído um subsídio de renda de montante a determinar caso a caso.

(...)

H - ACESSIBILIDADE

Despacho conjunto dos Ministérios do Plano e da Administração do Território, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Trabalho e Segurança Social de 30 de Junho de 1986

Recomendações técnicas para melhoria da acessibilidade dos deficientes aos estabelecimentos que recebam público

Capítulo I - Aplicação

1 - As presentes recomendações deverão ser seguidas em todas as novas instalações da administração pública, central, regional e local.

2 - Estas recomendações deverão ser também aplicadas nos seguintes edifícios e estabelecimentos que recebam público:

a) Museus, teatros, salas de congressos e conferências, bem como bibliotecas públicas e outros edifícios ou instalações destinadas a actividades recreativas e sócio-culturais.

b) Igrejas e outros edifícios destinados ao exercício do culto.

c) Lares para a terceira idade, para deficientes e para estudantes.

d) Hospitais, maternidades (...)

e) Escolas, (...)

f) Estabelecimentos comerciais, bem como, hotéis, pensões, restaurantes e cafés, cuja superfície de acesso ao público ultrapasse os 150 m².

g) Lavabos públicos.

h) Estabelecimentos prisionais e de reeducação.

l) Tribunais (...)

j) Estações dos correios, bancos e outros estabelecimentos similares (...)

Capítulo II - Cotas

1 - Nos parques de estacionamento com mais de 25 lugares deverão ser reservados lugares para veículos utilizados por deficientes, na percentagem de 4%.

2 - Nos sanitários públicos deve prever-se uma cabina de WC adaptada a deficientes.

(...)

7 - Sempre que possível edifícios e instalações com serviços de atendimento público terão um dos seus balcões ou guichés adaptados a deficientes.

(...)

Capítulo III - Urbanismo

1 - Passeios e vias de acesso

1.1 - Os passeios e as vias de acesso aos edifícios mencionados nos nº 1 e 2 do capítulo I não deverão exceder a inclinação de 5% no sentido longitudinal e 1% no sentido transversal. (...)

1.2 - Os bordos dos passeios não deverão exceder a altura de 8 cm.

1.3 - Os passeios e vias de acesso devem ter uma largura de pelo menos 120 cm com zonas de cruzamento para duas cadeiras de rodas com o mínimo de 180 cm.

(...)

2 - Passagens de peões

2.1 - As mudanças de luzes dos semáforos deverão ter a duração necessária para que as passagens de peões possam ser atravessadas em segurança (velocidade de 1m/5s).

(...)

2.3 - (...) sinais acústicos complementares nos semáforos, para orientação dos cegos, serão instalados sempre que se julgue conveniente.

(...)

Capítulo IV - Acesso aos edifícios

1 - Rampas de acesso:

1.1 - As rampas de acesso aos edifícios mencionados nos nº 1 e 2 do capítulo I deverão ser ladeadas por corrimãos, de ambos os lados, 90 cm e 75 cm de altura, respectivamente para adultos e crianças, prolongando-se no início da rampa em 100 cm.

1.2 - Os lanços de rampa não deverão ter um comprimento superior a 900 cm, e a sua inclinação não exceder 8%.

(...)

1.4 - O revestimento nas rampas deve ser anti-derrapante.

(...)

1.6 - Os botões de campainha deverão ser colocados a 80-90 cm do solo.

2 - Escadas exteriores:

2.1 - As escadas exteriores dos edifícios devem ter a largura mínima de 120 cm, e possuir corrimão de ambos os lados, com guardas dos lados exteriores a 85 cm - 90 cm de altura e permitindo boa preensão das mãos (4-5 cm de espessura ou de diâmetro). Os corrimãos devem prolongar-se no início e no final das escadas entre 30-45 cm.

(...)

2.3 - Recomenda-se que seja utilizado material de textura diferente no início das escadas, como ponto de referência táctil para os cegos (...)

(...)

Capítulo V - Entrada dos edifícios

1 - Entradas:

1.1 - A largura do vão das portas de entrada nos edifícios abertos ao público não deverá ser inferior a 90 cm. Recomenda-se a utilização de portas de correr, de preferência accionadas electronicamente ou através de tapete.

(...)

1.9 - Nos átrios dos edifícios abertos ao público não deverão existir desníveis desde a entrada até ao ascensor ou rampa de acesso.

2 - Ascensores:

2.1 - A largura e profundidade interiores das cabinas dos ascensores não poderá ser inferior a 110 cm e 140 cm respectivamente.
(...)

2.11 - As portas de correr automáticas devem permanecer abertas 6 segundos no mínimo.

Capítulo VI - Áreas acessíveis ao público

1 - Balcões e guichés; balcões de auto-serviço (...)

2 - Telefones (...)

3 - Instalações sanitárias (...)

4 - Recintos e instalações desportivas (...)

5 - Edifícios e instalações escolares e de formação (...)

6 - Salas de espetáculos e outras instalações para actividades sócio-culturais (...)

7 - Parques de estacionamento (...)

Capítulo VII - Símbolo de acesso

1 - O símbolo internacional de acessibilidade consiste numa placa em que figura em branco sobre um fundo azul, em tinta reflectora, a silhueta de uma pessoa sentada numa cadeira de rodas.

(...)



“ A criação de uma efectiva “Sociedade para todos” sem barreiras sociais, ecológicas e físicas requer a corresponsabilização do Estado, da sociedade civil, seus representantes e suas instituições, no desempenho e acompanhamento de programas de desenvolvimento, integrados e coerentes, destinados às pessoas com deficiência e suas famílias.”

in Resolução Inter-Ministerial acerca do Plano Nacional de Acção para a Reabilitação até ao ano 2000.